II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/001044/2009
Objeto	-	Recurso "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal da Saúde e de Regige Said Assaf interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 22/11/2012 – Secretaria Municipal da Saúde e Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares – Pregão 092/2007 – Atas de RP 113/2007 e 114/2007 – Ordem de Fornecimento 22/2008-2 – Aquisição de Cânula de Guedel de números 0, 01, 02, 03, 04 e 05 – itens 1 a 6

3.173ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes por existência de impropriedades no orçamento fornecido, desconsideração pela Origem de orçamento apresentado com valor mínimo abaixo daquele efetivamente utilizado para cálculo de valor médio, fragilidade na pesquisa de mercado realizada no momento da contratação. Aquisição de cânula de Guedel. SMS. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para reduzir a multa. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários interpostos e do "ex officio", por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhes parcial provimento, para reduzir o valor da multa aplicada à Servidora Regige Said Assaf, mantendo-se, no mais, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
RICARDO PANATO – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO PANATO – RELATOR

Processo: **TC/001044/2009**
Interessadas: Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal da Saúde e Regige Said Assaf
Objeto: Recursos "ex officio" interpostos em face da r. Decisão de Juízo Singular de 22/11/2012 – Secretaria Municipal da Saúde e Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares – Pregão 92/2007 – Atas de RP 113/2007

Trata o TC/001044/2009 de contratação efetuada entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares para aquisição de Cânula de Guedel.

Neste estágio processual, em julgamento os recursos interpostos por Regige Said Assaf (fls. 476/479), então Diretora da Divisão Técnica de Suprimentos da Secretaria Municipal da Saúde; pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 485/491); e pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS (fls. 492/494), bem como o reexame necessário – ou recurso "ex officio" – cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da r. decisão de Juízo Singular de fls. 436/440, que julgou irregular o Pregão Presencial nº 092/07, não acolheu a contratação representada pela Ordem de Fornecimento nº 22/08-2 e aplicou multa de R$ 500,00 aos servidores indicados às fls. 378/387.

A empresa contratada Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e o Sr. Ailton de Lima Ribeiro, por sua vez, apesar de terem sido regularmente intimados/oficiados, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para interposição de recurso.

Os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo conhecimento e não provimento aos recursos *sub examine*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de outra sorte, postulou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria-Geral, por fim, na esteira da manifestação expendida pela SFC e

pela Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, igualmente, pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, por seu desprovimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida nas determinações nelas estabelecidas.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos por Regige Said Assaf, então Diretora da Divisão Técnica de Suprimentos da Secretaria Municipal da Saúde; pela Procuradoria da Fazenda Municipal; e pela Secretaria Municipal da Saúde, bem como o recurso "ex officio" contra a Respeitável Decisão de Juízo Singular, que julgou irregular o Pregão Presencial nº 092/07, não acolheu a contratação representada pela Ordem de Fornecimento n 22/08-2 e aplicou multa de R$ 500,00 aos servidores indicados às fls. 378/387.

A r. Decisão ora recorrida acompanhou a conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle pela irregularidade da licitação e da contratação ante as deficiências nas pesquisas de preços promovidas na fase interna do certame (incluindo preço em desconformidade com a descrição do objeto e também valores flagrantemente acima da média, além de desprezar preço que reduziria o valor médio orçado) e também na fase de acompanhamento dos valores de mercado (incluindo preços destoantes para cima e para baixo dos demais), conforme relatórios de fls. 375/383 e 384/388.

Cumpre registrar, inicialmente, que a empresa contratada Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e o Sr. Ailton de Lima Ribeiro, então Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Saúde, indicado como responsável pela licitação, deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para interposição de recurso.

Quanto aos recursos interpostos e ao reexame necessário, na forma regimental,

entendo presentes os requisitos de admissibilidade, daí porque merecem regular conhecimento.

No mérito, os Recorrentes requerem o provimento de seus apelos para o fim de que sejam julgados regulares o procedimento licitatório e a contratação em exame ou, alternativamente, reconhecidos os seus efeitos financeiros e patrimoniais.

Alegam, para tanto, que as pesquisas de preços realizadas previamente ao procedimento licitatório e para acompanhamento da evolução do mercado permitiram a adjudicação do objeto e a posterior contratação com valores compatíveis com os praticados no mercado. A Sra. Regige Said Assaf sustenta, ainda, que não tinha como atribuição qualquer ato relativo à licitação e que não figurou em momento algum como ordenadora de despesa.

Com efeito, em relação à pesquisa de preços realizada para a licitação, constatou-se a existência de impropriedades no orçamento fornecido por uma das empresas pesquisadas, bem como a desconsideração pela Origem de orçamento apresentado com valor mínimo abaixo daquele efetivamente utilizado para cálculo de valor médio, o que resultaria em montante abaixo do que aquele considerado para a Ata de Registro de Preços em exame.

Tal constatação não foi devidamente infirmada nos recursos em exame, de modo que nenhum reparo merece a r. Decisão recorrida quanto ao exame da licitação.

Outrossim, verifica-se que também houve fragilidade na pesquisa de mercado realizada no momento da contratação, evidenciada pela distorção entre o preço mínimo e máximo verificado, da ordem de 430%, o que deveria ter redundado na desconsideração dos valores mínimo e máximo verificados. A inobservância dessa cautela levou à contratação em valores correspondentes a 20% superiores do valor médio caso ambos os excessos (mínimo e máximo) tivessem sido desprezados.

Entretanto, em relação à multa aplicada à Sra. Regige Said Assaf, indicada como responsável pelo fato gerador da irregularidade da contratação, entendo, com a devida vênia, ser o caso de se estabelecer penalidade consonante com aquela cominada ao servidor responsável pela licitação que gerou a Ata de Registro de Preços num valor estimado de R$ 9.298,21. Assim, sendo semelhantes as faltas de ambos e tendo sido fixada àquele servidor a multa de R$ 500,00, necessária a redução da penalidade imposta à recorrente a valor proporcional, que fixo em R$ 200,00 tendo por base o montante da contratação em exame, equivalente a R$ 2.750,62).

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos voluntários interpostos e do Recurso *ex officio*, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir o valor da multa aplicada à servidora Regige Said Assaf, mantendo-se no mais a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

RICARDO PANATO
Conselheiro-Substituto